



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000352/2009-82
Recurso n°
Acórdão n° **2803-01.522 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SÃO CARLOS S/A - INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INFRAÇÃO.

Constitui infração a omissão da empresa em reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço para recolhimento em nome da empresa cedente de mão-de-obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Adriano Gonzales Silverio. Ausência momentânea: Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.190.808-6, CFL 93) lavrado em 23/06/2009 contra a empresa acima identificada. Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 06/09), o contribuinte deixou de reter 11% do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços executados por cessão de mão-de-obra por ele contratado. Tal conduta constituiu infração ao artigo 31, caput, da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 219, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 283, caput e § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº48, de 13/02/2009.

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 29/06/2009 (fl. 01). Irresignado apresentou impugnação.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/10/2010, fl. 65, apresentando recurso voluntário em 12/11/2010 (fls 66/85), argumentando em síntese:

- que de conformidade com o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp no 660.5071RS, não se deve confundir a simples prestação de serviço, com a cessão de mão-de-obra. No caso, não se aplica a obrigatoriedade da retenção de 11%, por inteligência do art. 31 da Lei nº 8.212/91;

- as empresas contratadas: Alcatec Com Serv Ltda.; Garbuio Serviços S/C Ltda.; Jad Com e Serv Ltda., são meras prestadoras de serviços, conforme contratos de prestação de serviços apensados ao feito administrativo, de fls. 31/39;

- por consequência, não sendo devida a obrigação principal, o presente auto de infração deverá ser declarado totalmente improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da Infração do Auto de Infração nº 37.190.808-6, fis. 06 a 08, os seguintes termos parciais:

1.1.1. A coluna "NF" indica o número das Notas Fiscais. A análise dos referidos documentos de suporte indicaram que o Contribuinte não efetuou a retenção dos valores destinados à Previdência Social.

1.1.2. As Notas Fiscais emitidas pela Alcatec Comércio e Serviços Araraquara Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o número 00.654.532/0001-42, tratam de prestação de serviços de limpeza e desinfecção.

3. Do enquadramento dos serviços prestados:

3.1. Os serviços prestados pela Alcatec Comércio e Serviços Araraquara Ltda-ME, enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do §2º, combinado com o §3º, do art. 219 do RPS, uma vez que se tratam de prestação de serviços de limpeza e desinfecção executados mediante empreitada de mão-de-obra.

3.2. Em relação aos serviços prestados pela Jad Comércio e Serviços Ltda, o contrato de prestação de serviços evidencia os seguintes fatos:

3.2.1. Na cláusula primeira, consta o rol de serviços a serem prestados pela contratada que inclui, dentre outros, limpeza geral, transporte interno de materiais e produtos, serviços auxiliares a produção, atendimento de portaria e vigilância, realizados nas instalações da contratante;

3.2.2. A cláusula segunda dispõe que os trabalhadores serão colocados à disposição da contratante, em horários de acordo com as suas necessidades.

3.3. Ante o exposto no item anterior, inescapável a conclusão de que os serviços prestados se enquadram na definição de cessão de mão-de-obra, em diversas das hipóteses previstas no §2º do art. 219 do RPS.

3.4. Em relação aos serviços prestados pela Garbuio Serviços S/C Ltda, o contrato de prestação de serviços evidencia os seguintes fatos:

3.4.1. Na cláusula primeira, consta como objeto do contrato a prestação de serviços de administração de transporte de cargas e a responsabilidade pelo seu carregamento;

3.4.2. A cláusula segunda, define que, para execução dos serviços, a contratada colocará a disposição da contratante, nos horários definidos pela mesma, trabalhadores suficientes para a execução dos serviços.

3.5. Desta forma, evidencia-se que se trata de serviço prestado mediante de cessão de mão-de-obra, na hipótese prevista no inciso VI do §2º do art. 219 do RPS, qual seja, acondicionamento de produtos para transporte.

4. Ao deixar de efetuar a retenção de valores destinados à Previdência Social, o Contribuinte infringiu os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 31, "caput", combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 219.

Nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 e do art. 219, §§ 1º, 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, temos:

Lei 8.212/91

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Decreto 3.048/99

Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§1ºExclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§2ºEnquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I- limpeza, conservação e zeladoria;

II- vigilância e segurança;

III- construção civil;

IV- serviços rurais;

(...)

§3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

Consta do relatório fiscal acima transcrito que as Notas Fiscais emitidas pela Alcatec Comércio e Serviços Araraquara Ltda-ME, CNPJ: 00.654.532/0001-42, referem-se a prestação de serviços de limpeza e desinfecção. Do mesmo modo, em relação aos serviços prestados pela Jad Comércio e Serviços Ltda, o contrato de prestação de serviços evidencia o rol de serviços a serem prestados pela contratada que inclui, dentre outros, limpeza geral, transporte interno de materiais e produtos, serviços auxiliares a produção, atendimento de portaria e vigilância, realizados nas instalações da contratante, dispõe, ainda, que os trabalhadores serão colocados à disposição da contratante, em horários de acordo com as suas necessidades.

Pelo exposto, resta evidenciado que a contratação de serviços de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância e segurança, quer executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, requer que o contratante dos serviços retenha (11%) onze por cento do valor bruto da nota fiscal/fatura e recolha da importância retida em nome da empresa contratada, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 c/c o art. 219, §§ 1º, 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte não contesta os argumentos da autoridade fiscal que embasaram o lançamento. Apenas se limita a informar que os contratados Alcatec Comércio e Serviços Araraquara Ltda-ME e Jad Comércio e Serviços Ltda são meros prestadores de serviços.

Ademais, consta dos autos requerimento 08.122.01-6, ARF C SÃO CARLOS – SP, datado de 02/06/2011, onde o contribuinte solicita desistência do recurso voluntário do AI - Auto de Infração DEBCAD 37.190.804-3, de 26/06/2009, processo administrativo nº 13857.000350/2009-93, em trâmite perante o CARF/MF, em função da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Tal lançamento refere-se retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço, emitida pela empresa contratada, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/10991, no período de 01/2005 a 12/2005 (descontínuo). Como o contribuinte, na condição de contratante, deixou de efetuar a retenção das referidas importâncias, ficou diretamente responsável pelas mesmas, conforme dispõe o artigo 33, § 5º da Lei 8.212/1991.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 22 dos autos físico, bem como, lavrado de acordo com os

Processo nº 13857.000352/2009-82
Acórdão n.º **2803-01.522**

S2-TE03
Fl. 104

dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima